



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13819.002561/2001-60
Recurso nº. : 157.019
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : IRIA GALVES GORI
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.450

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.- Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO. Nos casos de lançamento de ofício por declaração inexata é devida a multa de ofício de 75%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Legítima a aplicação da taxa SELIC, para a cobrança dos juros de mora, a partir de partir de 1º de abril de 1995 (art. 13, Lei nº 9.065, de 1995).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de recurso interposto por IRIA GALVES GORI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALLES RIBEIRO DE QUEIROZ (suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002561/2001-60

Acórdão nº : 106-16.450

Recurso nº. : 157.019

Recorrente : IRIA GALVES GORI

RELATÓRIO

Iria Galves Gori, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 88-96, prolatada pelos Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP/II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 17-15.529, de 10 de julho de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 40-41.

1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face da contribuinte acima mencionado, foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 09-13, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário apurado no valor total de R\$ 1.992,95, sendo: R\$ 1.003,35 de imposto de renda pessoa física suplementar, R\$ 237,09 de juros de mora (calculados até 08/2000) e, R\$ 752,51 de multa de ofício de 75%, referente ao ano-calendário de 1998.

Da revisão da declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte, constatou-se a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, pagos pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, CNPJ nº 61.024.170/0001-09, no valor de R\$ 11.620,05, com retenção na fonte de R\$ 506,46.

O resultado da declaração de ajuste anual foi modificado de imposto a restituir de R\$ 719,46 para imposto suplementar de R\$ 1.003,35.

2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento, apresentou a impugnação de fls. 01e 18-19, onde não contesta a inclusão dos rendimentos omitidos, mas insurge-se



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002561/2001-60
Acórdão nº : 106-16.450

contra a cobrança de multa e juros de mora, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados à fl. 32.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fl.09, referente ao imposto de renda pessoa física, exercício 1999, ano-calendário 1998, que está assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: MULTA DE OFÍCIO

Nos casos de declaração inexata aplica-se a multa de setenta e cinco por cento calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo.

JUROS DE MORA

O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Os juros de mora incidentes sobre a multa de ofício começam a fluir a partir do mês seguinte à ciência do lançamento.

Lançamento Procedente

As autoridades julgadoras de Primeira Instância concluíram que no caso presente, a contribuinte apresentou declaração inexata omitindo rendimentos tributáveis, não havendo, como excluir a multa lançada, destacando ainda, que os juros de mora incidem sobre o imposto e sobre a multa de ofício.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão de Primeira Instância em 29/09/2006 – “AR” – fl. 37 e, com ela não se conformando, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 40-41, que pode ser assim resumido:

- houve falha de sua parte em não colocar os rendimentos recebidos pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, nunca tendo constatado o erro;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002561/2001-60
Acórdão nº : 106-16.450

- o que não concorda é com a cobrança de multa e juros, pois se tivessem a chamada em 1999 onde constataram o erro, teria acertado a diferença do imposto suplementar que é devido;

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. A.', written over the text 'É o relatório.'



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002561/2001-60
Acórdão nº : 106-16.450

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância (dispensada nos termos do art.2º, § 7º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002), portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II, que por unanimidade de votos, os Membros da 7ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento decorrente de omissão de rendimentos recebidos do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo no ano-calendário de 1998, no valor de R\$ 11.620,05, com retenção no imposto na fonte de R\$ 506,46.

Em grau de recurso, a Recorrente contesta apenas a cobrança da multa de ofício e juros de mora.

Em relação à multa de ofício, não há como prosperar as alegações da Recorrente no sentido da não incidência da multa de lançamento de ofício. Nos casos de lançamento de ofício é devida essa multa, que deve ser calculada sobre a totalidade ou diferença de imposto conforme determinado pelo artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13819.002561/2001-60
Acórdão nº : 106-16.450

E, pertinente a cobrança dos juros de mora, destaco que o Primeiro Conselho de Contribuintes já sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula 1º CC nº 5 : São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.

Desta forma, é de se manter a exigência da multa de ofício e dos juros de mora.

Do exposto, voto em NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007. 


LUIZ ANTONIO DE PAULA